

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2019

Apensados: PL nº 227/2019 e PL nº 64/2021

Torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

Busca a proposição principal, o Projeto de Lei nº 113, de 2019, tornar hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Seu texto consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 3.591/2015, de autoria do ex-deputado federal Adail Carneiro, arquivada ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tramita em apenso o Projeto de Lei nº 227, de 2019, que possui redação idêntica, também baseado na mesma proposição arquivada, Projeto de Lei nº 3.591, de 2015.



O projeto igualmente torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Mais recentemente, foi também apensado o Projeto de Lei nº 64, de 2021, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes dolosos cometidos contra crianças ou adolescentes mediante violência ou grave ameaça.

Tratam-se de proposições sujeitas à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar.

Consideramos oportuno tornar hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Podemos dizer que é indiscutível que as crianças, que possuem diminuta capacidade de oferecer resistência à ação criminosa contra eles efetuada, merecem especial proteção do Estado; enquanto que o agente criminoso deve sofrer censura penal condizente com a gravidade do ato praticado, a fim de que ocorra a sua justa punição.

Dessa forma, torna-se inegável reconhecer a necessidade de que os crimes, consumados ou tentados, praticados contra crianças mediante violência ou grave ameaça, devam ser considerados como hediondos.

No que tange à apresentação do Voto da Relatora, consideramos de suma importância a manutenção do foco apenas no ponto



fulcral que une os três projetos, mais especificamente tornar hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça, o que consubstanciaremos na forma de Substitutivo.

Em face do exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 113, de 2019, do Projeto de Lei nº 227, de 2019 e do Projeto de Lei nº 64, de 2021, todos na forma do Substitutivo da Relatora em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2019

Apensados: PL nº 227/2019 e PL nº 64/2021

Torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. VI:

” Art. 1º.....

.....
Parágrafo único.

VI - os crimes dolosos praticados contra criança, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE

Relatora

